



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.901266/2014-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.328 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EGAVE EMPRESA GESTORA DE ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem: verifique a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo; confirme se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária, e elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 68, o qual não homologou a compensação declarada sob o argumento de que o pagamento já havia sido utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-001.375**, de 3 de setembro de 2020 (e-fl. 82).

Em suma, o acórdão recorrido justificou sua decisão com base em dois motivos:

- DCTF retificadora apresentada após emissão do Despacho Decisório Eletrônico;
- falta de apresentação de elementos extraídos da escrituração do contribuinte.

No Recurso Voluntário o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, sob o argumento de que a DCTF retificadora, copia do DARF e DIPJ do período-base apresentados confirmam a existência do crédito.

É o relatório do necessário à análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.328 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.901266/2014-72

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado em sequência.

Analisando-se os documentos que constam dos autos, vejo que na DIPJ/2012 foi apurado um débito de IRPJ de R\$ 180.537,41 (e-fls. 48), com o respectivo recolhimento em DARF de R\$ 217.407,62 (e-fls. 52), o que, em tese, confirmaria a existência de crédito de pagamento maior que o devido no valor de R\$ 36.870,21 reclamado pelo sujeito passivo.

Apesar de a DIPJ ter caráter apenas informativo, constata-se que foi entregue tempestivamente e antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, o que, na visão deste relator, configura forte indicio de que o débito de IRPJ nela declarado guarda correspondência com a realidade.

Considerando que, a DCTF retificadora – que efetivamente é a declaração constitutiva do crédito tributário - foi entregue após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico, é necessário que os valores retificados e que encontram identidade com os informados na DIPJ sejam confirmados por meio de documentação hábil e idônea, mormente os extraídos da escrituração contábil-fiscal do contribuinte.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem, mediante investigação mais ampla, obtenha documentos da escrituração do contribuinte que possam dar respaldo a comprovação do crédito pretendido.

Para deslinde do caso, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo;

2) confirmar se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária;

3) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

4) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva